



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13.05.14

ITEM Nº 088

TC-021053/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.
Banco VR S/A (antigo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Helena Gonçalves e Elson Roberto de Souza (Secretários de Relações do Trabalho).

Objeto: Fornecimento parcelado de cartões magnéticos de vales-refeição para participantes do Programa Oportunidade de Emprego ao Jovem.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-12-05, 12-05-06, 09-04-07 e 02-05-08. Termo de Rescisão de 23-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 17-09-10.

Advogado(s): Barbara de Lima Iseppi, Rafael Aguiar Volpato e ouros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019118/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Em exame, **termos de aditamento**, referentes ao contrato firmado em 13 de maio de 2005, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** e o **BANCO VR S/A**, objetivando o fornecimento parcelado de, aproximadamente, 1500 (um mil e quinhentos) cartões magnéticos de vales-refeição, contendo 22 (vinte e dois) créditos mensais de R\$3,00 (três) reais, para os participantes do Programa Oportunidade de Emprego ao Jovem.

O ajuste inicial e a precedente licitação, na modalidade pregão, sob o nº 52/2005-DCC, já foram julgados irregulares pela C.Primeira Câmara¹, em sessão de 4 de setembro de 2007, em razão da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado.

¹ A C.Primeira Câmara, em sessão datada de 4 de setembro de 2007, estava composta pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho (Presidente e Relator), Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. A C.Primeira Câmara, naquela oportunidade, julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, aplicando, ainda, multa ao Sr.Paulino Caetano da Silva, Diretor do Departamento de Compras e Contratações (à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusive, tal julgamento foi confirmado em grau de recurso, pelo E.Plenário², em sessão de 6 de agosto de 2008.

No que tange ao **termo de aditamento nº 153/2005-DCC** (fls.377/378), celebrado em 29 de dezembro de 2005, teve por finalidade alterar o valor empenhado no exercício de 2005 de R\$924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais) para R\$307.768,31 (trezentos e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Quanto ao **termo de aditamento nº 02-195/2005-DCC** (fls.472/473), lavrado em 12 de maio de 2006, teve por escopo reduzir de 1500 (um mil e quinhentos) para 1100 (um mil e cem) o fornecimento de cartões magnéticos de vales-refeição, passando o valor contratual de R\$1.208.196,00 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e noventa e seis reais) para R\$886.010,40 (oitocentos e oitenta e seis mil, dez reais e quarenta centavos), bem como prorrogar a vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 13 de maio de 2006 a 13 de maio de 2007.

Relativamente ao **termo de aditamento nº 03-195/2005-DCC** (fls.567), datado de 9 de abril de 2007, visou prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 13 de maio de 2007 a 13 de maio de 2008, consignando o seu valor em R\$886.010,40 (oitocentos e oitenta e seis mil, dez reais e quarenta centavos).

Já, no que tange ao **termo de aditamento nº 04-195/2005-DCC** (fls.881/882), de 2 de maio de 2008, objetivou transferir o objeto do contrato da responsabilidade do Banco VR S/A para a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda, em virtude da cisão ocorrida, como também prorrogar a vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, com término previsto para o dia 13 de maio de 2009.

A seguir, em 23 de abril de 2009, foi rescindido o contrato, conforme instrumento respectivo (termo de rescisão contratual - fls.953), com base no inciso XVII, do artigo 78, da Lei de Licitações.

época), responsável pela homologação, e à Sra.Maria Helena Gonçalves, Secretária de Relações do Trabalho (à época), responsável pelo respectivo instrumento contratual, em valor individual correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica.

² O E.Plenário, em sessão de 6 de agosto de 2008, estava composto pelos Conselheiros Renato Martins Costa (Relator), Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Eduardo Bittencourt Carvalho (Presidente) e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Analisada a matéria, pelo Órgão Instrutivo da Casa, DF-1, a conclusão foi no sentido da irregularidade dos termos em razão destes estarem contaminados pelos vícios constatados no ajuste inicial.

Tendo em vista, portanto, essa questão da incidência do princípio da acessoriedade sobre os termos, foi **assinalado o prazo de 30 (trinta) dias à origem**. Em decorrência, a Prefeitura de Guarulhos, representada pelo seu Prefeito, Sr. Sebastião Alves de Almeida, enviou as justificativas que entendeu necessárias.

Alegou, a Prefeitura, que o princípio da acessoriedade não se aplica na espécie, porquanto os termos de aditamento ora em apreço não visaram modificar, prorrogar ou crescer o objeto contratual após a decretação definitiva de irregularidade da matéria principal.

Explicou que o termo de aditamento nº153/2005, celebrado em 29 de dezembro de 2005, visou tão somente ajustar o valor estimativo do contrato para aquele exercício. Em verdade, a alteração do valor contratual para fazer frente às atualizações decorrentes de empenhos de dotações orçamentárias não implica em modificação contratual, pois objetiva meramente regularizar trâmites financeiros.

Mencionou que o termo de aditamento nº02-195/2005, datado de 12 de maio de 2006, destinou-se a prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, ratificando cláusulas referentes à esta alteração, como o valor e a dotação orçamentária.

Salientou que o termo aditivo nº03-195/2005 teve a mesma finalidade do precedente, qual seja, prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e ratificar cláusulas decorrentes desta modificação.

Informou que todos os aditivos foram regularmente instruídos, encontrando-se de conformidade com as disposições insertas na Lei nº 8666/93, sendo os instrumentos lavrados anteriormente à prolação da decisão definitiva acerca da matéria principal.

Frisou que decorreu o lapso temporal de três anos e três meses entre a assinatura do ajuste inicial (13/05/2005) e a decisão desta Corte que o julgou irregular (6/08/2008). Logo, não seria viável exigir que o Município aguardasse este longo decurso de prazo sem promover quaisquer alterações para a continuidade do Programa de Emprego ao Jovem.

Comentou acerca da impossibilidade de se julgar retroativamente os atos praticados pela Administração, sob pena de ser contrariado o princípio constitucional da segurança jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que, após prolatada a decisão definitiva desfavorável deste Tribunal sobre a matéria, em sede de recurso, a Prefeitura procedeu a rescisão do ajuste, por meio de termo respectivo, extinguindo, desse modo, a relação jurídica contratual.

Examinado o acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, da área Jurídica, e respectiva Chefia, considerando que os aditivos, no caso, encontram-se maculados pelos vícios constatados na matéria principal, concluíram pela irregularidade dos instrumentos.

Nessa mesma linha, foi o pronunciamento expendido pela SDG.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/05/2014

ITEM Nº 088

PROCESSO: TC - 021053/026/05

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

CONTRATADA: BANCO VR S/A

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE, APROXIMADAMENTE, 1500 (UM MIL E QUINHENTOS) CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALES-REFEIÇÃO, CONTENDO 22 (VINTE E DOIS) CRÉDITOS MENSAIS DE R\$3,00 (TRÊS) REAIS, PARA OS PARTICIPANTES DO PROGRAMA OPORTUNIDADE DE EMPREGO AO JOVEM

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº52/2005-DCC, JULGADO IRREGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2007 (FLS.292/293)

**CONTRATO: FLS.185/190 –DATA- 13/05/05
VALOR – R\$1.208.196,00 –PRAZO- 12 MESES, JULGADO IRREGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2007 (FLS.292/293)**

**EM EXAME: TERMO DE ADITAMENTO Nº153/2005-DCC
FLS.377/378 –DATA- 29/12/2005
OBJETO – ALTERAR O VALOR EMPENHADO NO EXERCÍCIO DE 2005 DE R\$924.000,00 PARA R\$307.768,31**

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 02-195/2005-DCC
FLS.472/473 –DATA- 12/05/2006
OBJETO – REDUZIR O FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALES-REFEIÇÃO DE 1500 (UM MIL E QUINHENTOS) PARA 1.100 (UM MIL E CEM), PASSANDO O VALOR CONTRATUAL DE R\$1.208.196,00 PARA R\$886.010,40, BEM COMO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO AJUSTE POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 13/05/2006 A 13/05/2007**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TERMO DE ADITAMENTO Nº 03-195/2005-DCC

FLS.567 –DATA- 9/04/2007

VALOR – R\$886.010,40

OBJETO – PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 13/05/2007 A 13/05/2008

TERMO DE ADITAMENTO Nº 04-195/2005-DCC

FLS.881/882 –DATA- 2/05/2008

VALOR – R\$886.010,40

OBJETO – TRANSFERIR O OBJETO DO CONTRATO DO BANCO VR S/A PARA A EMPRESA SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, EM VIRTUDE DA CISÃO OCORRIDA, BEM COMO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO AJUSTE POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM TÉRMINO PREVISTO PARA O DIA 13 DE MAIO DE 2009

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

FLS.953 –DATA- 23/04/2009

**RESPONSÁVEIS
QUE
FIRMARAM
OS INSTRUMENTOS:**

PELA

**CONTRATANTE: MARIA HELENA GONÇALVES
SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO (À ÉPOCA)
ELSON ROBERTO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

PELA

**CONTRATADA: SHEILA DE SANT'ANNA BRAGA
FABIO DA SILVA GATTI
CLARENA VELASQUEZ FURTADO
GERALDO FRANÇA SOBREIRA**

ADVOGADOS:

**DRA. BARBARA DE LIMA ISEPPI
(OAB/SP Nº 268.768)
DRA.PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO
(OAB/SP Nº 257.484)
DR.MURILO GALEOTE
(OAB/SP Nº 257.954) E OUTROS (cf. procuração de fls.968)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACOMPANHA: TC – 019118/026/11 (EXPEDIENTE FORMULADO PELO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES, DR.ADRIANO MARCOS LAROCA, ONDE SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DA MATÉRIA AQUI TRATADA)

Na presente situação, embora a Prefeitura de Guarulhos alegue o contrário, verifica-se que os aditivos encontram-se maculados pelos vícios constatados no ajuste inicial.

Sucedem que, tais termos, que tiveram por finalidade alterar o valor empenhado, reduzir o fornecimento de cartões magnéticos de vales-refeição, bem como prorrogar a vigência contratual, configuram-se extensão do negócio principal, e, por isto, recai sobre eles, que, de alguma forma, alteraram a matéria inicial, o princípio da acessoriedade.

Ademais, o fato dos termos terem sido firmados anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato não descaracteriza a acessoriedade, haja vista que esses instrumentos são acessórios do ajuste principal e não da decisão que considerou irregulares os atos.

Já, quanto ao termo de rescisão contratual, o qual extinguiu a relação jurídica existente entre as partes no ajuste, sobre ele não incide o princípio da acessoriedade.

Nessas condições, conheço do termo de rescisão de fls.953 e voto no sentido da irregularidade dos termos de aditamento nºs 153/2005–DCC (fls.377/378), 02-195/2005-DCC (fls.472/473), 03-195/2005-DCC (fls.567) e 04-195/2005-DCC (fls.881/882), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Dê-se ciência do decidido ao Excelentíssimo Juiz de Direito subscritor do expediente TC-019118/026/11